

POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE PROCESSO INDIVIDUAL PELO JUIZ, DE OFÍCIO, QUANDO PENDENTE JULGAMENTO DE PROCESSO COLETIVO EM QUE SE DISCUTA O MESMO TEMA

SILVIA FONSECA SILVA
Advogada

1. Acórdão

Recurso especial nº 1.110.549 – RS (2009/0007009-2)

Relator: Ministro Sidnei Beneti

Recorrente: Edviges Misleri Fernandes

Advogado: Maria de Fátima Tonet

Recorrido: Banco Santander S/A

Advogado: Alde da Costa Santos Júnior e outro(s)

EMENTA: RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e §1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3- Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao Recurso Especial, vencido o Sr. Ministro Honildo Amaral (Desembargador convocado do TJ/AP). Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, ajuizada ação coletiva, suspendem-se as ações individuais até o julgamento da

ação coletiva. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Data do Julgamento: 28 de outubro de 2009.

2. Apresentação do caso

Edviges Misleri Fernandes interpôs Recurso Especial contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Relator Desembargador Sérgio Luiz Grassi Beck) em sede de Agravo Interno no Agravo de Instrumento, que confirmou a decisão de 1º Grau, proferida em ação movida pela recorrente, depositante de caderneta de poupança, visando ao recebimento de correção monetária que seria devida em virtude de planos econômicos, suspendendo o processo individual em andamento cujo objeto em discussão era o mesmo de ação coletiva já existente.

Alega a recorrente violação aos artigos 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil e 2º e 6º do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, o descabimento da suspensão da demanda individual em virtude do ajuizamento da ação coletiva pelo Ministério Público. Argumenta que não tem interesse que sua ação fique suspensa e baixada até o trânsito em julgado da ação coletiva, tendo em vista que, além de aumentar o tempo de conclusão da sua ação individual, os seus pedidos sucessivos ao principal são diversos dos formulados na ação coletiva, causando prejuízo à demandante.

O Recurso Especial foi admitido na origem e selecionado como representativo da controvérsia, conforme o disposto no art. 543-C, § 1º, do CPC.

O STJ, no julgamento deste recurso, manteve a suspensão do processo individual determinada pelo tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, em especial da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008), que alterou o art. 543-C do CPC, sem contradizer a orientação que só levava em consideração os dispositivos da Lei de Ação Civil Pública.

Firmou-se o entendimento na decisão do recurso ora em análise de que a suspensão do processo individual pelo juiz, de ofício, não viola os artigos 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, os artigos 122 e 166 do Código Civil e os artigos 2º e 6º do Código de Processo Civil. Pelo contrário, com eles se harmoniza em razão da atual interpretação extraída do sistema jurídico.

Por fim, afirmou o STJ que as questões incidentais alegadas, por acaso existentes no processo individual suspenso, não ficarão prejudicadas, pois, além da grande probabilidade de todas as questões possíveis virem a ser deduzidas nas ações coletivas, tem-se que, se estas forem julgadas procedentes, as matérias poderão ser trazidas pelas partes na execução individual que porventura se instaure.

3. Comentários

Dispõe o art.104 do CDC que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Podem a ação individual e a coletiva, portanto, coexistir.

A ausência de litispendência se justifica pelo fato de serem diversas as ações coletivas e as individuais. Nas ações individuais, a pretensão diz respeito à tutela de direitos individuais, enquanto nas ações coletivas o direito pleiteado é o coletivo *lato sensu* (difusos, coletivos ou individuais homogêneos).

A coisa julgada coletiva, em regra, não prejudica o indivíduo (art. 103, CDC). Este poderá, todavia, valer-se dos benefícios da coisa julgada coletiva. Para tanto, basta que ajuíze ação de liquidação e execução da respectiva sentença da ação coletiva, nos termos dos artigos 96 a 100 do CDC. É o chamado *transporte in utilibus secundum eventum litis*.

Ressalva, porém, o art.104 do CDC que o indivíduo, ao ajuizar a demanda individual, somente poderá beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada coletiva, já em andamento, se tiver requerido a suspensão daquela demanda, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva. Isso significa que se o indivíduo, mesmo ciente da ação coletiva, não requerer a suspensão da demanda individual, será excluído dos efeitos da coisa julgada coletiva.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

O prosseguimento do processo individual somente prejudicará o indivíduo se a ele tiver sido dada ciência inequívoca da existência do processo coletivo. Cabendo ao réu proceder a esta informação. É preciso, portanto, que o indivíduo, ciente da existência de uma demanda coletiva, tenha optado pela continuação do seu processo individual para que não seja atingido pelos efeitos da coisa julgada coletiva.

O STJ, contudo, no que diz respeito à suspensão da ação individual, em importantíssima decisão do Recurso Especial nº 1.110.549 – RS (2009/0007009-2), deu nova interpretação aos textos normativos existentes, diversa da que vinha sendo adotada pelos juízes e tribunais inferiores. Entendeu que no curso de ação coletiva o juiz pode, de ofício, determinar a suspensão da ação individual.

Trata-se de providência que já vinha sendo defendida por alguns doutrinadores. Nesse sentido, Fredie Didier Junior (2009, p.179):

A jurisprudência poderia, de maneira criativa, dando concreção aos direitos fundamentais da efetividade da tutela jurisdicional, da duração razoável do processo e da segurança jurídica, encaminhar-se no sentido de reconhecer como de interesse público (não ficando na dependência da vontade do particular, que muitas vezes desconhece a existência de uma ação coletiva) a suspensão das ações individuais, se pendente ação coletiva que versa sobre direitos individuais homogêneos. Trata-se de uma exigência de ordem pública, não só decorrente da necessária racionalização do exercício da função jurisdicional, como forma de evitar decisões diversas para situações semelhantes, o que violaria o princípio da igualdade. A aplicação dessa regra, permitindo a suspensão dos processos individuais por prejudicialidade, conforme o dispositivo do art. 265, IV, a, do CPC, já foi utilizada com sucesso em diversos precedentes do Rio Grande do Sul no caso dos expurgos inflacionários da poupança. Trata-se de evidente aplicação do princípio da adequação e da flexibilização dos procedimentos aos processos coletivos.

A existência de vários processos com a mesma lide inviabiliza a atuação do Poder Judiciário e a efetiva tutela jurisdicional. Ficam também prejudicados os princípios constitucionais que preconizam a razoável duração do processo e o princípio da igualdade (decisões divergentes sobre a mesma questão de direito). Com o intuito de evitar tais prejuízos é que se criou, por exemplo, a súmula vinculante (art. 103-A da CF/88, introduzido pela EC nº 45/2004); a permissão do julgamento imediato de causas repetitivas (art. 285-A do CPC, acrescentado pela Lei Federal nº 11.277/2006) e a introdução, pela Lei dos Processos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008), no CPC, do art.543-C.

O sistema jurídico brasileiro vem sofrendo, nos últimos anos, grandes transformações à procura de soluções para processos que possuem a mesma lide, em busca da efetiva tutela jurisdicional. É desnecessário tumultuar a atuação do Judiciário com inúmeros processos, se apenas alguns deles são suficientes para o conhecimento e a decisão sobre todos os aspectos da lide.

Com a finalidade de garantir efetiva tutela jurisdicional aos litigantes, as normas infraconstitucionais receberam nova interpretação teleológica pelo STJ, ao decidir, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.549 – RS (2009/0007009-2), que as ações individuais podem ser suspensas pelo juiz, de ofício, quando em curso ação coletiva.

A decisão do STJ não ofende o art. 81, *caput*, do CDC (“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.”). Pelo contrário, assegura a sua aplicação, ou seja, o indivíduo pode, quando do curso de uma ação coletiva, ajuizar uma demanda individual com a mesma causa de pedir. Porém, nada impede que o juiz, para assegurar a devida prestação da tutela jurisdicional, de ofício, suspenda a demanda individual.

A suspensão da demanda individual não prejudica o indivíduo, visto que, quando julgada definitivamente a demanda coletiva, o andamento daquela será retomado. Ocorrido isso, o processo individual poderá ser julgado de plano, por sentença liminar de mérito (CPC, art. 285-A), com a extinção do processo no caso de improcedência da ação coletiva ou, no caso de procedência da aludida ação, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva.

A possibilidade de suspensão da tutela individual de ofício pelo juiz foi também uma forma que o STJ encontrou para harmonizar o processo coletivo e individual com a sistemática de julgamento dos recursos especiais prevista no art. 543-C do CPC. Nada adiantaria não possibilitar a suspensão da demanda individual, de ofício, se, posteriormente, quando do julgamento dos recursos especiais provenientes dessas causas repetitivas, o ministro, de ofício, suspendesse o curso dessas ações. Seria uma incongruência. Convém, nesse sentido, transcrever trechos do voto do Ministro Relator Sidnei Beneti (p. 7):

Note-se que não bastaria, no caso, a utilização apenas parcial do sistema da Lei dos Processos Repetitivos, com o bloqueio de subida dos Recursos ao Tribunal Superior, restando a multidão de processos, contudo, a girar, desgastante e inutilmente, por toda a máquina jurisdicional em 1º Grau e perante o Tribunal de Justiça competente, inclusive até a interposição, no caso, do Recurso Especial. Seria, convenha-se, longo e custoso caminho desnecessário, de cujo inútil trilhar os órgãos judiciários e as próprias partes conscientes concordarão em poupar-se, inclusive, repita-se, em atenção ao interesse público de preservar a viabilidade do próprio sistema judiciário ante as demandas multitudinárias decorrentes de macro-lides.

O STJ deixou claro que a suspensão de ofício da demanda individual não viola os artigos 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; os artigos 122 e 166 do Código Civil e os artigos 2º e 6º do Código de Processo Civil. O que houve foi apenas uma nova interpretação desses dispositivos de forma a conciliá-los com a atual tendência da jurisprudência e do ordenamento jurídico brasileiro em garantir a todo custo a efetiva tutela jurisdicional.

É mister ressaltar que, na proposta do Código Brasileiro de Processos Coletivos, feita pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, há regulação desse tema nos §§3º e 4º do art. 7º, que se coaduna com o atual entendimento do STJ.

§3º. O Tribunal, de ofício, por iniciativa do juiz competente ou a requerimento da parte, após instaurar, em qualquer hipótese, o contraditório, poderá determinar a suspensão de processos individuais em que se postule a tutela de interesses ou direitos referidos a relação jurídica substancial de caráter incindível, pela sua própria natureza ou por força de lei, a cujo respeito as questões devam ser decididas de modo uniforme e globalmente, quando houver sido ajuizada demanda coletiva

versando sobre o mesmo bem jurídico.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, a suspensão do processo perdurará até o trânsito em julgado da sentença coletiva, vedada ao autor a retomada do curso do processo individual antes desse momento.

4. Considerações finais

É cada dia mais freqüente a coexistência de centenas de processos que repetem a mesma lide. A multiplicidade de processos com o mesmo objeto tem colocado em risco diversos princípios fundamentais constitucionais, tais como: duração razoável do processo, isonomia, efetiva tutela jurisdicional, segurança jurídica. Isso, porém, vem sendo amplamente combatido por diversas inovações legislativas e novos entendimentos jurisprudenciais, de modo a garantir a observância desses princípios.

O STJ, nesse sentido, com a finalidade de assegurar a efetiva tutela jurisdicional, possibilitou ao juiz suspender, de ofício, as demandas individuais, quando em curso uma demanda coletiva que verse sobre o mesmo bem jurídico. Tal providência não impede, todavia, que a parte, objetivando se beneficiar da coisa julgada coletiva, requeira a suspensão da demanda individual (art.104 do CDC).

A decisão do STJ não é contrária à redação do art. 104 do CDC, mas com ela se harmoniza. O STJ apenas deu nova interpretação às normas infraconstitucionais existentes de forma a conciliá-las com a nova tendência jurídica brasileira de “enxugamento” da “multidão” de processos em poucos processos pelos quais seja julgada a mesma lide.

A faculdade de suspensão das demandas individuais pelo juiz, de ofício, é, portanto, resultado do interesse público na preservação da efetividade da Justiça, que se frustra por centenas de processos com a mesma lide. A decisão do STJ, nesse ponto, representou grande avanço no nosso ordenamento jurídico, o que já deveria ter sido providenciado pelo nosso Legislativo.

5. Referências bibliográficas

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. v. 4.

GIDI, Antonio. *Coisa julgada e Litispendência em ações coletiva*. São Paulo: Saraiva, 1995.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor*. 6. ed. São Paulo: RT, 2002.